

- 4) No caso contrário, o tribunal pode proferir tal medida coerciva, semelhante ou diferente da que adopta em virtude da sua legislação nacional, em aplicação da legislação nacional dos Estados em que essa proibição produz efeito?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour constitutionnelle (Bélgica) em 29 de Junho de 2009 — Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL, Yann van Vugt, Charles Basselier/Conseil des ministres**

(Processo C-236/09)

(2009/C 205/47)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour constitutionnelle

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL, Yann van Vugt, Charles Basselier

*Recorrido:* Conseil des ministres

**Questões prejudiciais**

- O artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (<sup>1</sup>), é compatível com o artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e, mais especificamente, com o princípio da igualdade e da não discriminação garantido por esta disposição?
- Em caso de resposta negativa à primeira questão, o mesmo artigo 5.º, n.º 2, da directiva também é incompatível com o artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia se a sua aplicação se limitar aos contratos de seguro de vida?

(<sup>1</sup>) JO L 373, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Bruxelles (Bélgica) em 3 de Julho de 2009 — Fluxys SA/Commission de régulation de l'électricité et du gaz (Creg)**

(Processo C-241/09)

(2009/C 205/48)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour d'appel de Bruxelles

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Fluxys SA

*Recorrida:* Commission de régulation de l'électricité et du gaz (Creg)

**Questão prejudicial**

- Os artigos 1.º, 2.º e 18.º da Directiva 2003/55/CE (<sup>1</sup>) e o artigo 3.º do Regulamento n.º 1775/2005/CE (<sup>2</sup>) opõem-se a que as legislações nacionais criem um regime tarifário específico para a actividade de trânsito, que derroga as regras que regulam a actividade de transporte, criando no domínio da actividade de transporte uma distinção entre «encaminhamento» e «trânsito»?

(<sup>1</sup>) Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1775/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 289, p. 1).

**Ação intentada em 7 de Julho de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa**

(Processo C-252/09)

(2009/C 205/49)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e G. Braga da Cruz, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa